

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE BARCELONA/RN**

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 90802-2026

A **G&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.133.378/0001-12, estabelecida na Rua Maracanã, nº 63, Loja 01, Bairro Parque de Exposições, Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.146-613, com endereço eletrônico geb.comercioeservicos@gmail.com, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e respectiva Equipe de Apoio, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações públicas, apresentar formal **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de cláusulas restritivas e ilegais constantes no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

A presente peça impugnatória tem por escopo demonstrar, de forma analítica e exaustiva, as patentes irregularidades contidas no Edital e em seu Termo de Referência, as quais maculam a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a economicidade do certame, exigindo a imediata intervenção desta Administração Pública para a esmerada readequação do instrumento às normas de regência e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

1. Da Tempestividade e do Cabimento da Presente Impugnação

O direito de petição aos órgãos públicos e a prerrogativa de impugnar instrumentos convocatórios viciados constituem garantias fundamentais indispensáveis ao controle social e à lisura dos procedimentos licitatórios. Sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o prazo para a apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações encontra-se expressamente delineado no seu artigo 164.

A legislação pátria estabelece que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026 designa a abertura da sessão pública de disputa de lances para o dia 23 de julho de 2026, às 09h00min (horário de Brasília/DF). Considerando que a presente peça impugnatória está sendo protocolada no dia 13 de julho de 2026, constata-se um interregno temporal vastamente superior ao tríduo legal, restando, de forma irrefutável, comprovada a tempestividade da insurgência.

Outrossim, no que tange ao cabimento, a Impugnante atua em conformidade com as diretrizes do instrumento convocatório, especificamente em relação ao item 10 do Edital, que regulamenta os procedimentos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, submetendo as razões de fato e de direito à autoridade competente com o fito de expurgar as exigências abusivas e restritivas que inviabilizam a participação de empresas plenamente qualificadas.

2. Da Qualificação e Capacidade Operacional da Impugnante

A G&B Comércio e Serviços Ltda. atua há anos no mercado de prestação de serviços mecânicos, elétricos e de fornecimento de peças, consolidando expertise compatível com as mais rigorosas exigências mercadológicas e estatais. Constituída regularmente em 25 de março de 2019, a empresa ostenta capacidade técnica, operacional e fiscal indubitáveis, encontrando-se na situação cadastral "Ativa" perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para que não parem dúvidas acerca da pertinência temática e da legitimidade da Impugnante em participar deste certame – cujo objeto é a obtenção de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção veicular preventiva e corretiva –, insta destacar os Códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registrados em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) :

A Impugnante possui, entre suas atividades econômicas principais e secundárias:

- **45.20-0-01** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- **45.20-0-02** - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
- **45.20-0-03** - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- **45.20-0-04** - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;
- **45.30-7-03** - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- **33.14-7-12** - Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
- **52.29-0-02** - Serviços de reboque de veículos.

A análise do portfólio de CNAEs acima evidencia uma congruência absoluta e perfeita entre as atividades exercidas pela Impugnante e as exigências descritas no item 6.7 (Especificações dos Serviços) do Termo de Referência do Edital, o qual demanda serviços mecânicos, lanternagem, pintura, elétrica, alinhamento e balanceamento.

Ressalta-se, de forma peculiar, o CNAE **52.29-0-02 (Serviços de reboque de veículos)**. A inclusão desta atividade no objeto social da Impugnante é de suma importância para a presente impugnação. Como será amplamente demonstrado nas seções subsequentes, a Administração Municipal de Barcelona/RN insere exigências editalícias focadas em limitações geográficas com o pretense receio de que empresas distantes não consigam resgatar veículos inoperantes. No entanto, a Impugnante detém estrutura própria e habilitação legal para efetuar o reboque de veículos de qualquer porte de forma imediata e profissional, suplantando integralmente qualquer barreira territorial meramente presuntiva.

Destarte, a G&B Comércio e Serviços Ltda. possui envergadura operacional para fornecer as peças e a mão de obra especializada demandadas pelo município, revelando-se patentemente lesada pelas cláusulas restritivas que a impedem de concorrer ao certame de forma igualitária.

3. Da Síntese do Instrumento Convocatório e da Dimensão do Objeto

O Município de Barcelona/RN, por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026, almeja firmar Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção veicular preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para atendimento de sua frota oficial.

A modelagem adotada pela municipalidade dividiu o certame em três lotes principais, que englobam desde veículos leves, passando por veículos pesados e de grande porte, até o fornecimento de serviços e peças para maquinário pesado (máquinas agrícolas e tratores).

Consoante a Planilha de Quantitativos e Estimativa de Consumo anexa ao Termo de Referência, o valor total estimado para a contratação perfaz a expressiva monta de **R\$ 1.076.596,00 (um milhão e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais)**. A estrutura dos lotes apresenta a seguinte configuração financeira e operacional:

Identificação do Lote	Descrição Sumária do Objeto	Quantidade Estimada (Mão de Obra e Peças)	Valor Total Estimado do Lote
Lote 01	Veículos de Pequeno Porte (Mecânica e Peças)	400 horas de serviço + R\$ 300.000,00 em peças	R\$ 370.044,00

Identificação do Lote	Descrição Sumária do Objeto	Quantidade Estimada (Mão de Obra e Peças)	Valor Total Estimado do Lote
Lote 02	Veículos de Grande Porte (Mecânica e Peças)	400 horas de serviço + R\$ 300.000,00 em peças	R\$ 436.552,00
Lote 03	Máquinas Agrícolas/Tratores (Mecânica e Peças)	200 horas de serviço + R\$ 200.000,00 em peças	R\$ 270.000,00
VALOR GLOBAL	Todos os Lotes Somados	Demanda Contínua da Frota Oficial	R\$ 1.076.596,00

A magnitude do valor global estimado demonstra a relevância ímpar deste certame para o erário municipal de Barcelona/RN. Trata-se de uma licitação de vulto, que demandará, por parte da empresa contratada, substancial capacidade de fluxo de caixa, acesso a distribuidores de peças para tratores e veículos pesados, bem como um arcabouço tecnológico avançado para diagnósticos computadorizados e intervenções mecânicas complexas.

Paradoxalmente, embora o vulto financeiro e a complexidade técnica do maquinário exijam a participação de empresas robustas (geralmente situadas em polos metropolitanos e grandes centros logísticos do Estado), a Administração, de forma enviesada, inseriu no Termo de Referência exigências que blindam geograficamente o certame, afastando empresas da capital e região metropolitana.

As cláusulas que maculam a juridicidade do procedimento licitatório, sobre as quais incidirá o peso desta impugnação, concentram-se em quatro pilares fundamentais de ilegalidade:

1. **Limitação Geográfica Desarrazada:** Exigência de que a oficina mecânica esteja a, no máximo, 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do Município (Item 6.3 do TR).
2. **Violação da Súmula 272 do TCU (Custos Antecipados):** Imposição de que a infraestrutura no raio de 50 km exista e seja comprovada *anteriormente* à assinatura do contrato (Item 6.3 do TR).

3. **Quantidade Mínima de Atestados:** Exigência ilegal de apresentação de um *número mínimo* de atestados de capacidade técnica (Item 7.26.2 do Edital).
4. **Excesso de Formalismo na Qualificação Econômica:** A exigência estanque e incontornável de apresentação de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Item 7.25.2 do Edital) , em detrimento da jurisprudência que autoriza flexibilizações.

A argumentação a seguir evidenciará como cada um desses itens corrói a essência da Lei nº 14.133/2021, ceifando a competitividade e carreando grave risco de sobrepreço aos cofres públicos.

4. Do Mérito: A Violação ao Princípio da Competitividade e a Ilegalidade da Restrição Geográfica (Raio de 50 Km)

O ponto nevrálgico da presente impugnação recai sobre a diretriz delineada nos itens 6.3 e 6.4 do Termo de Referência, que configuram um gravame injustificável e uma barreira intransponível à competitividade. Vejamos a redação exata do instrumento:

"6.3. A contratada deverá possuir oficina própria, filial ou credenciada situada em até 50 km da sede da Prefeitura do Município de Barcelona/RN, medida a partir do endereço oficial da Prefeitura (Rua Major Artur, 156, Centro). A comprovação deverá ser documental, mediante apresentação de contrato, credenciamento ou estrutura existente, anterior à assinatura do contrato. Não serão aceitos compromissos futuros não formalizados. 6.4. A distância máxima prevista no item 6.3 será aferida por rota terrestre PAVIMENTADAS, mediante utilização da ferramenta Google Maps ou sistema equivalente de consulta pública..."

4.1. O Delineamento Geográfico e a Exclusão do Polo Metropolitano

O município de Barcelona, encravado na região do Potengi, encontra-se a uma distância considerável dos maiores polos econômicos do Estado do Rio Grande do Norte. A cidade de Parnamirim/RN, onde está localizada a sede da Impugnante, compõe, junto à capital Natal, o epicentro logístico, comercial e de serviços do estado.

A distância rodoviária entre Parnamirim/RN e Barcelona/RN, considerando as rotas terrestres pavimentadas usuais, orbita a marca de 98 km a 133 km, a depender do traçado eleito (BR-304 / RN-120, etc.). Por força direta da limitação de "até 50 km" cravada no subitem 6.3 do Termo de Referência , a Impugnante e praticamente todas as empresas detentoras das maiores infraestruturas mecânicas e vastos estoques de autopeças do estado estão irremediavelmente alijadas da disputa.

A delimitação geográfica de 50 quilômetros traça um círculo artificial em torno de Barcelona/RN, englobando apenas um microuniverso de municípios interioranos próximos (como São Tomé, Ruy Barbosa, Tangará, etc.). O mercado dessas pequenas municipalidades é consideravelmente restrito, possuindo, em regra, oficinas de pequeno

porte, sem capacidade técnica para reparar com agilidade escavadeiras hidráulicas, tratores de esteira, pás carregadeiras e motores a diesel pesados.

O resultado da limitação de 50 km é cristalino: o município direciona um contrato de mais de R\$ 1 milhão para um oligopólio local restrito, privando o erário público de obter descontos agressivos que empresas de grandes centros poderiam ofertar em decorrência de economias de escala.

4.2. Da Justificativa Editalícia Insubsistente (Itens 4.7 a 4.14 do TR)

A Administração, atenta à potencial judicialização de sua exigência, inseriu no Termo de Referência (itens 4.7 ao 4.14) uma motivação. O texto afirma que, em certame pretérito, adotou-se o raio de 100 km; contudo, aduz que "a experiência decorrente da execução contratual demonstrou que a ampliação do raio geográfico resultou em aumento do tempo de resposta no atendimento, elevação dos custos indiretos (...) e maior período de indisponibilidade da frota". Com base nisso, procedeu-se à redução para 50 km, sob a alegação de "otimização logística".

Sob o crivo do Direito Administrativo e do princípio da juridicidade, tal argumentação não se sustenta, configurando uma manifesta confusão entre "obrigação de resultado" e "obrigação de meio".

A Administração Pública tem o dever inarredável de garantir a eficiência do serviço (resultado). Para tanto, deve estipular **Acordos de Nível de Serviço (SLAs) rigorosos**. O próprio Termo de Referência, no item 7.10 (Níveis de Serviço), já prevê as garantias contra atrasos: o início do diagnóstico deve ocorrer em até 24 horas, e a apresentação do orçamento em até 02 dias úteis. Mais ainda, o item 13.3 (Penalidades) institui multa moratória de até 20% para a recusa ou atraso na execução.

Se a empresa está localizada a 50 km ou a 120 km, não importa ao Poder Público, **desde que ela cumpra o prazo de 24 horas para o resgate do veículo avariado**. Na moderna prestação de serviços mecânicos de frotas estatais, o translado não é feito rodando com o veículo quebrado, mas sim através de modernos sistemas de reboque, caminhões-prancha e guinchos. Como demonstrado no tópico de qualificação, a Impugnante detém o CNAE 52.29-0-02 (Serviços de reboque de veículos), operando uma logística própria capaz de vencer distâncias como Parnamirim a Barcelona em exíguo lapso temporal de pouco mais de uma hora.

O argumento de "elevação dos custos indiretos" apontado pelo município nos itens 4.7 e 4.10 também é falacioso. O custo de deslocamento do guincho (transporte da frota da sede da Prefeitura até a oficina e vice-versa) em contratos de manutenção deve ser **assumido integralmente pela empresa contratada**. É o risco do negócio. Se a empresa de Natal/Parnamirim aceitar embutir o custo de 100 km de guincho em seu preço e, ainda assim, ofertar um desconto global 30% maior que o da oficina local de Barcelona,

o município auferir imenso lucro. Proibir essa empresa de sequer apresentar proposta é ferir de morte a economicidade estatal.

4.3. Da Direta Violação à Lei nº 14.133/2021 (Artigo 9º, Inciso I, Alínea "a")

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) é implacável contra o paroquialismo e o bairrismo nas contratações governamentais. O legislador pátrio, visando garantir o mercado nacional único e a busca insaciável pela proposta mais vantajosa, consolidou no artigo 9º:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Fixar a exigência de que a licitante comprove possuir estrutura fixada em um raio exato de 50 km constitui nítida restrição fundada no domicílio do licitante. Trata-se de uma segregação ilegal que impede a livre concorrência. Uma estrutura instalada a 51 km estaria, burocraticamente, alijada, mesmo que detivesse melhor capacidade técnica, tecnológica e econômica que uma instalada a 49 km. A medida é irrazoável, impertinente e inconstitucional.

4.4. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Cortes Estaduais (TCE)

As Cortes de Contas do Brasil já se debruçaram exaustivamente sobre a exigência de "raios de distância" e exigência prévia de localização de oficinas. A tese construída pela Administração de Barcelona/RN é frequentemente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas dos Estados, uma vez que o entendimento consolidado é o de que barreiras geográficas configuram sobreposição da forma sobre a finalidade.

O Plenário do TCU, por meio do emblemático **Acórdão 1001/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes)**, dirimiu quaisquer dúvidas ao firmar que exigências de infraestrutura local não podem figurar como requisito habilitatório ou obstrutivo à ampla participação :

"É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que o licitante disponha de assistência técnica no local onde será fornecido o bem ou serviço objeto da licitação. Tal exigência é cabível apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação, a fim de não restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

De idêntica forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no bojo do Processo @REP 22/80096344, enfrentou licitação assemelhada, onde se exigia oficina mecânica num raio de 70 km. O raciocínio do TCE/SC convergiu para determinar que a restrição só pode subsistir se convertida na responsabilidade exclusiva da proponente vencedora de efetuar a remoção por guincho sem qualquer ônus para a municipalidade.

Nesse contexto, o edital de Barcelona não imputa o custo do guincho à contratada distante como condição para aceitação; ele simplesmente a bane do certame de antemão por estar além da barreira dos 50 km , numa interpretação draconiana dos preceitos de direito público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) também já pontuou os perigos de se impor distâncias fechadas sem justificativa de mercado (Denúncia 924145 e Processo 2202457). Em análise de edital para manutenção de veículos, considerou irregular a exigência de limitações que afastam grandes concorrentes, assentando que a garantia da Administração não deve estar na distância física do muro da prefeitura até a oficina, mas sim nas garras do instrumento sancionatório (multas por atraso de devolução do veículo). No Processo n. 2202457 (TCE-MG), ficou assente que:

"A previsão de limitação da localização geográfica desacompanhada de justificativa técnica relevante sobre o conteúdo da prestação a ser executada, tal como logística, agilidade e economicidade para a Administração contribui para a restrição da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), provocado por meio de Consulta (Acórdão nº 1825/25), sacramentou que a *"restrição geográfica em licitação deve ser medida de caráter excepcional"*. A manutenção de frotas rodoviárias e tratorizadas — bens eminentemente móveis, deslocáveis via guincho ou caminhão prancha — não se enquadra na excepcionalidade absolutista que autoriza ferir o Art. 9º da Lei 14.133/21.

A tabela comparativa a seguir consolida o vício do edital frente aos precedentes dos Tribunais de Contas:

Deliberação e Tribunal	Fundamentação Central da Corte de Contas	Confronto com o Edital 013/2026 de Barcelona/RN
Acórdão 1001/2026 - Plenário (TCU)	Assistência técnica/oficina no local não pode ser exigência de habilitação.	O Item 6.3 exige comprovação documental em 50 km antes mesmo da assinatura do contrato.

Deliberação e Tribunal	Fundamentação Central da Corte de Contas	Confronto com o Edital 013/2026 de Barcelona/RN
Processo 22/80096344 (TCE/SC)	A distância não pode excluir a licitante se ela se responsabilizar por toda a remoção sem ônus.	O Edital bane a empresa, ignorando a possibilidade técnica de remoção rodoviária arcada pela contratada.
Proc. 2202457 / Denúncia (TCE/MG)	Limitação geográfica a raios de 50 km, sem comprovar que o mercado local supre com economicidade, restringe competitividade.	A imposição dos 50 km restringe a disputa a oficinas interioranas, limitando descontos sobre peças.
Acórdão nº 1825/25 (TCE/PR)	Restrições geográficas são medidas de caráter excepcionalíssimo.	Não há excepcionalidade na manutenção de veículos, os quais podem ser transportados livremente via guincho.

Conclui-se, destarte, que o município confunde comodidade (ter a oficina no município vizinho) com eficiência (ter o carro consertado no menor tempo e custo possível). O custo logístico (transporte Parnamirim a Barcelona e vice-versa) será da G&B Comércio e Serviços Ltda., não da Prefeitura. Se a Impugnante arca com o risco e os custos do transporte, e ainda assim consegue ofertar o maior desconto do certame, é o erário público quem vence. A restrição de 50 km, portanto, deve ser sumariamente expurgada do edital.

5. Da Patente Violação à Súmula 272 do TCU: Custos Antecipados Injustificados

Não bastasse a restrição geométrica de 50 quilômetros imposta à concorrência, o edital aprofunda a sua imersão na irregularidade ao definir o *momento* em que tal estrutura deverá ser comprovada. O subitem 6.3 do Termo de Referência preconiza uma diretriz temerária e gravosa:

*"(...) A comprovação deverá ser documental, mediante apresentação de contrato, credenciamento ou estrutura existente, anterior à assinatura do contrato. **Não serão aceitos compromissos futuros não formalizados.**"*

Em linhas cristalinas: a Prefeitura de Barcelona/RN obriga qualquer empresa interessada a, no curso do processo licitatório e antes de se sagrar vitoriosa com a assinatura do contrato, já ter desembolsado valores financeiros para alugar uma infraestrutura (contrato de locação) ou fechar uma parceria de credenciamento pago em alguma oficina situada em um raio de 50 km.

A Lei nº 14.133/2021 coíbe severamente exigências que provoquem gastos desnecessários aos licitantes na fase de seleção. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) cristalizou esse entendimento em um de seus mais basilares verbetes vinculantes sobre licitações, a **Súmula nº 272**:

"Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em **custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**"

O exímio jurista Marçal Justen Filho adverte incansavelmente sobre a nocividade de condicionantes editalícias que transformam o ato de licitar em um risco financeiro antecipado. A manutenção de cláusula que restringe a competição impondo gastos prévios macula o processo licitatório de vício insanável.

A Impugnante questiona: Por qual justificativa técnica ou jurídica deveria a G&B Comércio e Serviços Ltda., domiciliada em Parnamirim/RN, assumir uma despesa imediata firmando um contrato de locação de galpão na cidade de São Tomé/RN (vizinha a Barcelona) ou fechar um credenciamento oneroso, sem ter a menor garantia de que apresentará o melhor lance na fase de disputa e se consagrará a vencedora do certame?

A doutrina e o TCU preconizam que o caminho juridicamente perfeito e razoável é exigir uma **Declaração de Compromisso**. Ou seja, a empresa, ao enviar sua proposta, anexa uma declaração formal de que, *se for declarada vencedora*, implementará a oficina credenciada dentro do raio estipulado (caso o raio fosse mantido) ou se comprometerá a instalar toda a logística de traslado de guincho sem ônus, no prazo de X dias corridos anteriores à assinatura da Ata de Registro de Preços ou da primeira Ordem de Serviço.

Ao repelir a priori qualquer forma de "compromisso futuro", o Termo de Referência colide de frente com a Súmula 272 do TCU, tornando o procedimento excludente, direcionado e propenso à nulidade, demandando imediata retificação.

6. Da Ilegalidade na Exigência de Número Mínimo de Atestados de Capacidade Técnica

Adentrando na análise da documentação exigida para a fase de habilitação, o Item 7.26 do Edital trata da Qualificação Técnica. O subitem 7.26.2 traz uma imposição matemática absurda e restritiva:

*7.26.2. A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante apresentação de **mínimo de 2 (dois) atestados de capacidade técnica** compatíveis com a execução dos serviços de manutenção veicular preventiva e corretiva. É permitido o somatório de atestados.*

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 regulamenta as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O legislador garantiu à Administração Pública o direito de exigir a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". No entanto, a lei não confere em momento algum a prerrogativa de exigir que o atestamento dessa capacidade venha fragmentado em um *número específico e pré-determinado de clientes*.

A exigência de que o licitante possua, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica subverte a lógica da aptidão. A capacidade técnica e operacional de uma empresa afere-se pelo **volume, complexidade e dimensão** dos serviços outrora prestados, e não pela quantidade pulverizada de tomadores de serviço.

Para cristalizar a irracionalidade da exigência do Edital, propõe-se um exercício hipotético:

- **Empresa A:** Presta serviço de manutenção contínua e integral para a frota completa da Polícia Militar do Estado (milhares de viaturas). Possui **1 (um)** robusto atestado de capacidade técnica atestando alta performance e capacidade logística.
- **Empresa B:** Presta serviço de manutenção para 2 (dois) veículos de uma panificadora local, e para 1 (um) carro de uma loja de tintas. Possui **2 (dois)** atestados irrisórios.

De acordo com o subitem 7.26.2 do Edital 013/2026 de Barcelona, a colossal Empresa A seria sumariamente **INABILITADA**, por possuir apenas um atestado. A inexperiente Empresa B seria habilitada. Tal cenário agride frontalmente o Princípio da Eficiência, o Princípio da Proporcionalidade e obsta a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/21).

O Tribunal de Contas da União possui uma vasta e consolidada cadeia de jurisprudências fulminando a ilegalidade da estipulação de quantitativos mínimos de atestados.

Consoante pontuado no **Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara do TCU**:

"abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações... exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica... a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos."

Em julgado mais recente, ratificando a mesma tese à luz das modernas contratações, o **Acórdão 825/2019 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman)** estabelece que:

"Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência..."

No mesmo sentido, corrobora o **Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas)**, asseverando a irregularidade da restrição numérica injustificada.

Destarte, o pregoeiro de Barcelona/RN não possui liberdade discricionária absoluta para tabelar quantos clientes a empresa licitante precisa ter tido no passado para comprovar que sabe fazer manutenção em veículos. A exigência deve focar estritamente na compatibilidade das atividades (mecânica, elétrica, injeção, etc.), sendo obrigatória a exclusão do termo "mínimo de 2 (dois)", permitindo que a habilitação se dê pela comprovação cabal da expertise, seja mediante um atestado substancial, ou pela soma de vários atestados.

7. Da Qualificação Econômico-Financeira e o Engessamento Formal

No bojo das exigências de habilitação, o subitem 7.25.2 trata da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes, estipulando como necessária a apresentação do:

*"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa..."*

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso I, inovou o ordenamento jurídico ao introduzir a possibilidade de a Administração Pública exigir os balanços patrimoniais dos "2 (dois) últimos exercícios sociais" (uma evolução temporal em relação à Lei nº 8.666/93, que limitava ao último exercício).

A G&B Comércio e Serviços Ltda., aberta em 2019, possui pleno lastro contábil e atende integralmente a essa prerrogativa, caso mantida. Contudo, na condição de analista crítico das regras do edital, sob a ótica dos interesses públicos tutelados pelo certame, é imperioso advertir esta comissão licitante sobre os riscos de uma interpretação isolada, pétrea e disfuncional da exigência.

Autores renomados (como Marçal Justen Filho) e a jurisprudência superior (a exemplo do REsp 402.711/SP, do STJ) postulam que os requisitos de qualificação formam um teto ("máximo exigível"), mas que a sua imposição mecânica não pode suplantar o objetivo final: garantir a saúde financeira e afastar a insolvência.

O edital de Barcelona, no subitem 7.25.3, tenta criar uma exceção temporal:

"7.25.3. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;"

Entretanto, há um hiato perigoso aqui: O que ocorre com uma empresa constituída no ano *anterior* ao da licitação? Uma empresa que possui, por exemplo, apenas 18 meses de vida? Ela não foi constituída "no exercício social vigente" (portanto não goza da exceção do item 7.25.3), tampouco possui "os 2 (dois) últimos exercícios sociais" consolidados. Esse engessamento de texto invariavelmente leva a comissão a inabilitar empresas emergentes, saudáveis financeiramente, que poderiam ofertar as peças e a mão de obra com os maiores descontos da praça.

As normativas contábeis e de licitações preconizam que os demonstrativos de 2 exercícios servem para avaliação de tendências (comparabilidade) e não devem atuar como filtro punitivo de tempo de mercado, o que violaria o preceito fundamental da competitividade. Sugere-se, preventivamente, que o Edital adeque a sua redação para garantir que empresas com menos de 2 anos de atividade (mas mais de um exercício) possam comprovar sua boa situação financeira pela via dos balanços do tempo efetivo de constituição, sem incorrerem em eliminação arbitrária, resguardando o Município de possíveis mandados de segurança oriundos de licitantes com esse perfil.

8. Da Matriz de Riscos: A Contradição do Edital e o Iminente Prejuízo ao Erário

O Termo de Referência do presente Pregão Eletrônico possui, de forma louvável, o tópico "14. Matriz de Risco da Contratação", exigência salutar do moderno planejamento das contratações públicas.

Nesta matriz elaborada pela Secretaria competente do município, a Administração mapeia duas situações que assumem centralidade absoluta nos argumentos elencados nesta impugnação:

1. **Risco IV - Indisponibilidade prolongada da frota** (Probabilidade Média / Impacto Alto / Criticidade: Crítico). O receio da prefeitura em ficar com ambulâncias, ônibus escolares ou tratores parados por tempo excessivo é justificado e compreensível.
2. **Risco V - Sobrepreço ou incompatibilidade de preços das peças** (Probabilidade Média / Impacto Alto / Criticidade: Crítico). O perigo real de a municipalidade pagar caro demais por peças e mão de obra em comparação com o mercado aberto.

A grande falha sistêmica do instrumento convocatório está em acreditar que a "**solução**" para o *Risco IV* justifica a "**provocação**" direta do *Risco V*.

Ao exigir, conforme itens 6.3 e 6.4 do TR, que apenas oficinas sediadas a um curtíssimo raio de 50 quilômetros (medidos milimetricamente por rotas terrestres) possam

participar do certame, a Prefeitura cria uma barreira artificial de mercado que bloqueia a entrada de empresas da Grande Natal (Parnamirim/Macaíba/São Gonçalo do Amarante). Estas empresas da capital são exatamente aquelas que possuem os maiores pátios, o maquinário mais moderno de calibração eletrônica a diesel (necessário aos veículos pesados do Lote 2 e aos tratores do Lote 3) e os maiores contatos diretos com os distribuidores de autopeças.

O que o edital está arquitetando, na prática, é um **cativeiro econômico**. As empresas situadas no interior (dentro dos 50 km de Barcelona/RN) terão plena convicção de que seus grandes concorrentes de Parnamirim/Natal não poderão ofertar lances. Diante dessa reserva de mercado garantida pelo edital, elas não terão absolutamente nenhum incentivo para ofertar descontos agressivos na sessão do Pregão Eletrônico. Ofertarão propostas com descontos pífios, raspando nos tetos de aceitabilidade do município. E o resultado será exatamente a concretização do "Risco V" – um estrondoso sobrepreço pago pelo contribuinte.

A correta e legal mitigação do *Risco IV* (Indisponibilidade da Frota) não se dá pelo banimento de concorrentes de outros municípios, mas sim pela exigência – na fase contratual – de que a empresa distante possua logística própria (CNAE 52.29-0-02), transportadores credenciados, plataformas hidráulicas (caminhões-prancha) e assuma integralmente todos os custos do guincho para recolher os veículos nas dependências de Barcelona/RN. Se a contratada falhar, atrasando a remoção ou o diagnóstico (prazo de 24 horas estatuído no SLA, item 7.10 do TR), o fiscal aplica-lhe as multas pesadas do Edital (até 20% do valor), glosa-lhe pagamentos e rescinde o pacto administrativo.

A punição financeira impiedosa contra a empresa negligente é a real ferramenta de tutela do Estado, não o compasso e o limite geográfico de um mapa. O modelo atual esculpido no edital troca a inteligência contratual pela conveniência bairrista, o que ofende mortalmente o princípio constitucional da Eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e o dever basilar de economicidade.

9. Dos Pedidos Finais e Requerimentos

Ante o vasto arsenal fático e jurídico esposado, arrimado na exegese correta da Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Contas da União e das diversas Cortes de Contas Estaduais, evidencia-se que a continuidade do certame pautado nos moldes em que se encontra fatalmente levará à nulidade de seus atos administrativos e à potencial responsabilização dos elaboradores do documento, dada a restrição agressiva e consciente à competitividade.

Por todo o exposto, a **G&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** requer de Vossa Senhoria, Pregoeiro/Agente de Contratação, e demais autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Barcelona/RN:

I. O **RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO** da presente impugnação, vez que tempestiva e impulsionada por parte detentora de manifesta legitimidade ativa (CNPJ 33.133.378/0001-12) para a matéria tratada, com capacidade técnica correspondente ao objeto licitado;

II. No mérito, o **TOTAL ACOLHIMENTO E PROVIMENTO** das razões expostas, reconhecendo as ilegalidades flagrantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 e no Termo de Referência, para determinar as seguintes readequações textuais:

- **A. A SUPRESSÃO / READEQUAÇÃO IMEDIATA** das cláusulas restritivas de limite de quilometragem e barreira territorial contidas nos **itens 6.3 e 6.4 do Termo de Referência**. Requer-se a exclusão da limitação discriminatória de "raio de até 50 km" por ofender o art. 9º, inciso I, "a" da Lei 14.133/21, o Acórdão nº 1825/25 TCE/PR, Acórdão 1001/2026 TCU, bem como as deliberações do TCE/SC e TCE/MG. A nova redação deverá permitir a participação de empresas de qualquer localidade geográfica (ampliando a livre concorrência em busca da proposta mais vantajosa e combatendo o "Risco V" de sobrepreço), sob a rígida contrapartida de que a contratada assuma o compromisso e as despesas logísticas (reboques/guinchos/pranchas, ida e volta) caso esteja fora do município de Barcelona, sem possibilidade de repasse desses custos ao ente contratante, e garantindo a observância irrestrita aos prazos descritos nos Níveis de Serviço (SLA - item 7.10 do TR).
- **B. A EXCLUSÃO ABSOLUTA** da expressão "*anterior à assinatura do contrato. Não serão aceitos compromissos futuros não formalizados*" do bojo do item 6.3 do Termo de Referência, uma vez que submete os licitantes a incorrer em custos antecipados, configurando prática expressamente banida pela **Súmula nº 272 do TCU** e pela farta literatura administrativa. O credenciamento local (se ainda for a opção subsidiária do edital) deverá constar apenas como obrigação pós-adjudicação (aceitação de declaração de compromisso no ato do certame).
- **C. A SUPRESSÃO da quantificação nominal arbitrária** estipulada no subitem **7.26.2** do Edital. Pede-se a eliminação do trecho "mínimo de 2 (dois) atestados de capacidade técnica", alterando a regra habilitatória para permitir que as empresas atestem a sua capacidade profissional mediante a apresentação de "**1 (um) ou mais atestados**", desde que compatíveis e proporcionais à demanda licitada, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, afastando-se, assim, a grave restrição à competitividade censurada pelo TCU (Acórdãos 2079/2005, 825/2019 e 2696/2019).
- **D. A FLEXIBILIZAÇÃO/READEQUAÇÃO DO TEXTO** concernente à exigência irrestrita de Balanço Patrimonial dos "02 (dois) últimos exercícios sociais" (**item 7.25.2** do Edital), de modo a conformar o texto às orientações contábeis e à jurisprudência do STJ (REsp 402.711/SP), garantindo, por ressalva expressa

(aperfeiçoamento do item 7.25.3), que empresas com prazo de constituição inferior a 2 (dois) anos, mas não recém-criadas no exercício corrente, possuam direito assegurado de participar mediante a apresentação dos balanços e demonstrações do efetivo período de existência operacional, obstando-se, assim, inabilitações arbitrárias por simples insuficiência temporal.

III. Por conseguinte, havendo as modificações substanciais ora pleiteadas – as quais indiscutivelmente dilatam o espectro de competidores e abrem margem à reavaliação dos preços orçados (face à logística que outrora afastava licitantes das capitais, mas que agora estariam autorizados a cotar) –, pugna-se pela obrigatoriedade da **SUSPENSÃO DO CERTAME, REPUBLICAÇÃO DO EDITAL e DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS PRAZOS** de publicidade legal para o regular decurso da fase externa da licitação, em estrito atendimento ao que preconiza o artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se, destarte, a higidez material e a segurança jurídica de todo o procedimento, que trará como corolário prático uma contratação mais profícua, econômica e eficiente à sociedade de Barcelona/RN.

Aguardando-se a esmerada manifestação de saneamento por parte desta diligente e técnica Administração Pública e de seu corpo de pareceristas jurídicos.

Parnamirim/RN, 13/07/2026.

G e B Comercio e serviços LTDA – ME
33.133.378/0001-12